



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46111

Registro: 2025.0000345796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061303-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ONE DI 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é agravado LUCAS HENRIQUE FONTANA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46111

AGRAVANTE: ONE DI 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (executada)

AGRAVADO: LUCAS HENRIQUE FONTANA RODRIGUES (exequente)

COMARCA: CAPITAL (37ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL)

MAGISTRADA: ADRIANA CARDOSO DOS REIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO REJEITADA – INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA APURAR O VALOR DE PARCELA DA CONDENAÇÃO – DESNECESSIDADE – ART. 509, §2º, DO CPC – PARTES QUE LOGRARAM APRESENTAR OS VALORES QUE ENTENDEM CORRETOS COM BASE NOS ELEMENTOS E INFORMAÇÕES QUE JÁ CONSTAM DOS AUTOS – PERÍCIA DETERMINADA NO BOJO DO INCIDENTE EXECUTÓRIO PARA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA MERAMENTE ARITMÉTICA – POSSIBILIDADE – R. DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela executada contra a r. decisão que, em incidente de cumprimento provisório de sentença, deliberou o seguinte:

“(…)

Reputo desnecessária a prévia liquidação de sentença, uma vez que os valores cobrados pelo exequente se referem a quantias pagas até o início do cumprimento de sentença.

Trata-se, portanto, de meros cálculos aritméticos, tanto é que a executada já indicou o valor que reputa correto.

Voto 46111

Por outro lado, diante da divergência das partes a respeito do valor devido neste cumprimento de sentença, determino a realização de perícia para a sua apuração.

Diante da natureza e da complexidade da perícia, arbitro desde já os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cada parte depositar o valor de R\$ 500,00, já que ambas requereram a prova, sob pena de preclusão da perícia e acolhimento dos cálculos apresentados pela parte contrária

(...)”.

Sustenta a executada, em síntese, que o incidente de origem deve ser extinto, pois o título que o lastreia não é exequível, tendo em vista a necessidade de liquidação do crédito exequente, conforme indicado no dispositivo da r. sentença que julgou a fase de conhecimento. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em sede definitiva, pleiteia a reforma da r. decisão recorrida, com a consequente extinção do incidente de origem.

O recurso foi recebido com a atribuição de efeito suspensivo.

Regularmente intimado, o exequente apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

A respeito da necessidade de instauração do incidente de

Voto 46111

liquidação de sentença, afigura-se oportuno lançar lume à regra contida no *caput* do art. 509 do CPC:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

No caso em apreço, não há necessidade de alegar ou provar fato novo, o que elide a liquidação pelo procedimento comum.

Resta deliberar, por conseguinte, a necessidade de instauração do incidente de liquidação por arbitramento.

Pois bem.

Conforme se extrai dos autos, tanto o exequente como a executada lograram apresentar os valores que entendem corretos com base nos documentos e informações já existentes nos autos.

O i. Juízo *a quo* determinou a realização de prova pericial tão somente para apurar a divergência entre os cálculos apresentados por cada parte, e não em razão de eventual iliquidez absoluta do veredito condenatório que deu origem ao cumprimento de sentença.

Voto 46111

Logo, a divergência é de ordem meramente aritmética, sendo oportuno lançar lume à seguinte regra processual:

CPC, Art. 509. § 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Ademais, a executada não demonstrou a potencialidade de qualquer prejuízo em seu desfavor em razão da não instauração do incidente de liquidação.

Assim, com base no princípio da instrumentalidade das formas, nos princípios constitucionais da eficiência e da celeridade processual, e na ausência de prejuízo à executada (*pas de nullité sans grief*), não se afigura adequada a extinção do incidente de cumprimento de sentença para que seja instaurado formalmente o incidente de liquidação, afigurando-se plausível a solução da divergência meramente aritmética nos próprios autos do incidente executório.

De rigor, por conseguinte, a manutenção da r. decisão recorrida.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento,

Voto 46111

tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA